



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 072/2022

Projeto de Lei nº 209/2022, que “Cria e regulamenta a redução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), aos contribuintes pessoas físicas conforme o número de notas fiscais registradas por cadastro de pessoa física”. Constitucionalidade condicionada ao regramento do art. 113 da ADCT e às disposições da LRF (LC nº 101/2000).

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Dagberto Reis, fls. 06, datada de 10/10/2022, acerca do PL nº 209/2022, que “Cria e regulamenta a redução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), aos contribuintes pessoas físicas conforme o número de notas fiscais registradas por cadastro de pessoa física”. Recebida a solicitação de parecer em 13/10/2022. Autuado e rubricado até fls. 14.

Em linhas gerais, o PL nº 209/2022 concede incentivos fiscais (descontos progressivos) junto ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), em situações que especifica, quantitativo de notas fiscais registradas.

A instituição do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) está prevista expressamente junto à Constituição Federal, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

Não há dúvidas sobre a competência do Poder Legislativo em relação às leis tributárias, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 148.496-9-SP, de Diadema, SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADInMC 2.392-ES, rel. Min. Moreira Alves, 28.3.2001.(ADI-2392), conforme segue:

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

‘TRIBUTÁRIO, ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA VALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE EXCLUIU DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO A INICIATIVA DE LEI TRIBUTÁRIA, ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 59 E 69 DA C.F. O ordenamento jurídico vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária. Agravo regimental improvido.’ VOTAÇÃO: UNÂNIME (publicado na LEX 208/174)

Reserva de Iniciativa e Matéria Tributária Considerando que não há reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para a propositura de leis referentes à matéria tributária, o Tribunal indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei 6.486/2000, do mesmo Estado, que, alterando o art. 3º da Lei 3.829/85, reduziu o valor da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. À primeira vista, o Tribunal entendeu não haver relevância jurídica na tese de inconstitucionalidade em que se alegava ofensa ao art. 61, § 1º, II, b, da CF - que confere ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"-, dado que tal dispositivo refere-se exclusivamente aos territórios federais. Precedentes citados: ADInMC 2.304-RS (DJU de 15.12.2000); ADInMC 352-DF (DJU de 8.3.91). ADInMC 2.392-ES, rel. Min. Moreira Alves, 28.3.2001.(ADI-2392)

Todavia, de antemão, não há como se ter conhecimento (oficial) prévio se haverá renúncia de receita¹, o que, acarretaria a incidência de dispositivo específico, em que pese o documento de fls. 05, já que se trata de ação nova.

¹ A título exemplificativo: “A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receita e



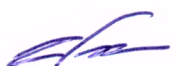
Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

O que deve ser evitado é que seja descumprida a disposição contida no art. 113 do ADCT: “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo^{2 3}, é pela constitucionalidade do PL em voga, todavia, **condicionada ao regramento do art. 113 da ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000⁴**, ou seja, que a renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro oficial, a fim de que se dê fidedignidade, clareza, transparência e oficialidade à informação.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 17 de outubro de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

despesas orçamentárias (art. 14 da LC n. 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º, 19 da CE/88” (ADI n. 70078689817, rel. Des. Eduardo Uhlein, Tribunal Pleno, julgado em 10.12.2018).

² STF. MS 24073.

³ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.

⁴ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições;

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.